



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas”, a fim de proibir a propaganda de apostas de quota fixa (*bets*), no formato das proibições impostas às propagandas de cigarro.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei veda a propaganda de apostas de quota fixa (*bets*), no formato das proibições impostas às propagandas de cigarro.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de apostas de quota fixa (*bets*) previstas na Lei nº 14.790, de dezembro de 2023, aplicando-se as mesmas restrições impostas às propagandas de tabaco previstas no art. 3º dessa Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde editará normas programáticas e informativas a fim de prevenir e reduzir danos quanto ao uso desse modelo de aposta.

Art. 3º Fica vedado o acesso às plataformas de apostas de quota fixa (*bets*) por meio da infraestrutura de rede de computadores dos órgãos públicos, que deverão criar mecanismos de bloqueio e a afixação de avisos orientando quanto a proibição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo proibir a propaganda de apostas de quota fixa (*bets*), no formato das proibições impostas às propagandas de cigarro. Não se trata de proibir a atividade, mas a propaganda indiscriminada, que tem potencial de influenciar sobremaneira a população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/07/2026 13:39:45.070 - Mesa

PL n.4770/2026

O Ministério da Saúde-MS, por meio de nota técnica¹, menciona que: “25,9% da população acima de 14 anos já apostou alguma vez na vida”. Isso demonstra o risco em que a população está exposta, destacadamente, os adolescentes, mais sensíveis aos apelos das ações de comunicação, de publicidade e propaganda quando envolvem celebridades do mundo esportivo, por exemplo.

Esses números são alarmantes. O documento do MS menciona ainda que o aumento da disponibilidade de jogos de apostas no contexto brasileiro, potencializado pelas plataformas digitais, tem gerado impacto crescente na saúde pública, com repercussões clínicas, psicossociais e econômicas.

Assim, as principais consequências dos problemas com as apostas são: perda financeira e endividamento; problemas de saúde física e mental; violência doméstica; aumento da criminalidade contra propriedades e pessoas; rompimento de vínculo com família e redes de apoio. O ministério alerta também sobre uma estimativa gravíssima, a de que a cada pessoa que desenvolve o Transtorno de Jogo, outras seis são afetadas (problemas de ordem familiar, social, educacional, etc.); risco aumentado de suicídio; e perda de emprego.

Esta proposição equipara as bets, para fins de propaganda, ao tabaco. Logo, cria-se um mecanismo de proteção social, sem interferir no desenvolvimento do mercado de apostas, mas com salvaguardas para a saúde mental, a segurança financeira e o bem-estar da população.

Assim como ocorreu com as proibições da propaganda de tabaco em 1996, as proibições relacionadas às bets não impactarão o mercado de publicidade. A Formula 1, por exemplo, não deixou de existir por não divulgar cigarros, assim como a indústria do cigarro permanece em plena atividade. No entanto, criou-se a consciência de que a publicidade de certos produtos não pode ocorrer de forma indiscriminada para público indiscriminado.

Por fim, cabe mencionar que a proposição veda o acesso às plataformas de apostas de quota fixa (*bets*) por meio da infraestrutura de rede de computadores dos órgãos públicos, que deverão criar mecanismos de bloqueio e a afixação de avisos orientando quanto a proibição. Logo, da mesma forma que não se pode fumar em instituições públicas, não se deve utilizar a infraestrutura digital da administração pública para fins de apostas.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2025/nota-tecnica-no-4-2025-corap-cgesmad-desmad-saes-ms.pdf>



* C D 2 6 4 8 3 2 5 9 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Vermelho
PL/PR

Apresentação: 23/07/2026 13:39:45.070 - Mesa

PL n.4770/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264832592600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

